



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº - 115819/22

ASSUNTO - Atos de Contratação do Tribunal

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO,
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº - **17/23**

Pregão Eletrônico. Fase Externa.
Pela possibilidade de homologação.

1. SÍNTESE FÁTICA:

Retornam os autos a esta Diretoria Jurídica, nos termos do anexo IV da IS nº 51/2013, para a competente análise acerca da fase externa do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico nº 01/2023, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, distribuído em bilhetagem por franquias e manutenção do parque de impressoras” desta Corte de Contas.

Registre-se que esta unidade já teve a oportunidade de manifestar-se nos presentes autos, nos termos do parecer nº 461/22-DIJUR (peça 24), quando da análise da fase interna do certame. Nesta senda, a presente manifestação restringir-se-á aos atos processuais posteriores à publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2023 (peça 28).

Uma vez realizada a licitação, a douta Supervisão de Licitações e Contratos lavrou o despacho nº 13/23 (peça 39), dando regular seguimento ao feito.

Em brevíssima síntese, são os fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Das publicações, impugnações e pedidos de esclarecimentos

Insta consignar que o aviso do pregão *sub examine* foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 2899, de 12 de janeiro de 2023 (peça 29, fl. 06)¹, bem como no periódico “Tribuna do Paraná” da mesma data (peça 29, fl. 01), sendo ainda disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte. Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado no artigo 31 da Lei Estadual n.º 15.608/2007².

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no artigo 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

Foi formulado um pedido de esclarecimento, devidamente respondido nos termos editalícios³ (peça 30).

Não foi apresentada qualquer impugnação.

¹ A publicação no DETC foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.

² Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado;

III - em sítio oficial da Administração Pública.

IV - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º. O aviso contendo o resumo de edital de licitação conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no §2º deste artigo. (...)

³ 1.5. As respostas aos esclarecimentos serão disponibilizadas no sítio do TCE/PR - www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

2.2. Da ata de sessão pública e da proposta

O procedimento relativo ao Pregão Eletrônico encontra-se sedimentado na ata de sessão pública colacionada à peça 36, da qual participou apenas um licitante o que, *per se*, não é óbice à continuidade da licitação. Neste sentido, pacífica jurisprudência do TCU:

“Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso”. (Acórdão 0408/2008 - Plenário | Relator: RAIMUNDO CARNEIRO)

Corroborando tal entendimento, o sempre valoroso entender do Professor Hely Lopes Meirelles:

“Se comparecer apenas um licitante, qualificado para o contrato, a administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido. O essencial é que este único pretendente tenha condições para contratar, segundo as exigências do edital, no que tange capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, que hão de ser verificadas antes da contratação, e que o contrato seja vantajoso para a Administração”⁴.

A proposta vencedora (peça 32) apresentou pequeno deságio com relação ao preço máximo, falecendo competência à presente unidade para discorrer acerca da vantajosidade do preço oferecido (vide item 12.6 do instrumento convocatório).

Após análise técnica por parte da unidade requisitante foram necessárias diligências para o esclarecimento de dúvidas sobre o atendimento aos requisitos técnicos exigidos pelo Edital (peça 34). A resposta apresentada foi acatada pela SLC, no plexo de suas atribuições regimentais.

⁴ *Apud* <https://carloscesarmferreira.jusbrasil.com.br/artigos/795178281/participacao-de-somente-um-licitante-no-pregao>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

Possível atestar, ademais, que a proposta, firmada por representante legal da empresa (vide peça 33, fl.13), está formalmente adequada aos requisitos elencados no item 12.3 do edital⁵.

Verifica-se, ainda, o atendimento às formalidades editalícias quanto aos requisitos de habilitação, em conformidade com o exposto na tabela abaixo:

<u>Verificação</u>	<u>Item do Edital</u>	<u>Documento</u>
Cadastro no SICAF	6.1.	Peça 33, fl.1 e Peça 35, fl. 6
Habilitação Jurídica	15.2.	Peça 33, fls. 2/13
Qualificação Técnica	15.3.	Peça 33, fl. 14/113
Qualificação Ec. Financeira	15.7.	Peça 33, fl. 114
Reg. Fiscal Federal e FGTS	15.8.1.	Peça 33, fls. 115 e 116
Reg. Fiscal Estadual	15.8.3	Peça 33, fl. 117
Reg. Fiscal Municipal	15.8.4	Peça 33, fl. 118
Débitos Trabalhistas (CNDT)	15.8.5	Peça 33, fl. 119
Declaração de inexist. fato superv. Habilitação	15.16.1.	Peça 31, fl. 02
Declaração art. 7º, XXXIII, da CF	15.16.2.	Peça 31, fl. 02
Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação	15.16.3.	Peça 31, fl. 02
Declaração de não emprego de trabalho deg./forçado	15.16.4.	Peça 31, fl. 02
Consulta Registro Impeditivo - SICAF	15.18.	Peça 35, fl. 09
Consulta CEIS - CGU	15.18.	Peça 35, fl. 07
Consulta Atos de Improbidade Adm. - CNJ	15.18.	Peça 35, fl. 07
Consulta Impedidos de Licitar TCE/PR	15.18.	Peça 35, fl. 10

⁵ 12.3. A proposta deverá conter:

12.3.1. Proposta de preços, contendo as informações do modelo do Anexo

2 deste Edital, vedado o preenchimento desta com dados aleatórios, sob pena de desclassificação;

12.3.2. Preços unitários e totais, em Real, em algarismo, com no máximo duas casas após a vírgula, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária;

12.3.3. Indicação de que nos preços ofertados já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto;

12.3.4. Prazo de validade da proposta de, no mínimo, 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da licitação.

12.3.5. Junto a proposta de preços, o licitante deverá ainda apresentar o Termo de Realização de Vistoria ou Termo de Renúncia à Vistoria, conforme anexos I ou II do Termo de Referência, devidamente preenchidos e assinados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

Percebe-se que a consulta específica ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA), do CNJ, constante à Peça 35, fl. 8, foi realizada em CNPJ diverso da empresa vencedora, o que foi saneado por meio de consulta realizada por esta unidade, nesta data.

De todo modo, recomenda-se que a área técnica observe o CNPJ correto das vencedoras no momento das consultas a serem realizadas, como também realize a atualização das certidões no momento da assinatura do contrato.

2.3. Dos recursos e da adjudicação

De acordo com o relatado à peça 39 e que pode ser confirmado na ata da sessão pública (peça 36), não foi manifestada a intenção de apresentar recurso, razão pela qual o objeto foi adjudicado, conforme termo à peça 38 e item 18.7⁶ do Edital.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvada a análise de elementos técnicos que fujam ao escopo da presente manifestação jurídica, dada a regularidade do certame e a consequente possibilidade de adjudicação do objeto ao vencedor, **opina-se pela homologação** do Pregão Eletrônico n.º 01/2023, com a recomendação de que seja verificada a validade das certidões no momento da assinatura do contrato, bem como observado o correto número do CNPJ da contratada.

É o parecer.

⁶ 18.7. Não havendo recurso, o Pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

Encaminhem-se os autos ao ínclito Ministério Público de Contas, nos precisos termos da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (anexo IV).

Diretoria Jurídica, em 1 de fevereiro de 2023

Documento assinado digitalmente

GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN

Auditor de Controle Externo - Jurídica

Ciente.

Documento assinado digitalmente

CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR

Diretora Jurídica

Matrícula nº 51.987-1